



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

PROJETO DE LEI Nº ____/2026 EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (x) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()	EMENTA Dispõe sobre a responsabilidade pela limpeza de vias públicas após eventos e confraternizações no Município de Teresina e dá outras providências.
AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP	
TEXTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA aprova: Art. 1º Fica estabelecida a responsabilidade pela limpeza de vias, praças e demais logradouros públicos após a realização de eventos, festas, confraternizações ou aglomerações que resultem na geração de resíduos sólidos. Art. 2º Considera-se responsável pela limpeza: I – o organizador do evento, quando houver promoção identificável; II – o responsável pela solicitação de autorização ou licença, quando aplicável; III – solidariamente, os envolvidos na promoção, divulgação ou exploração econômica do evento, desde que comprovado vínculo direto com sua organização ou benefício econômico decorrente. Art. 3º Os responsáveis deverão realizar a limpeza completa do local afetado no prazo máximo de: I – até 2 (duas) horas após o encerramento do evento, para pequenos eventos; II – até 6 (seis) horas após o encerramento do evento, para eventos de médio porte; III – até 12 (doze) horas após o encerramento do evento, para eventos de grande porte.	





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Parágrafo único. Considera-se limpeza completa a remoção integral de todos os resíduos gerados pelo evento, inclusive materiais potencialmente perigosos, de modo a restabelecer as condições originais de limpeza e uso do espaço.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência, quando se tratar de infração leve e sem reincidência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração, considerando o volume de resíduos gerados, a extensão da área afetada, a capacidade econômica do infrator e o impacto sanitário ou ambiental;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – responsabilização pelo custo da limpeza realizada pelo Município;
- V – impedimento de nova autorização para eventos pelo prazo de até 90 (noventa) dias, em caso de reincidência grave.

Art. 5º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4.474/2013 (Programa Lixo Zero) e demais normas ambientais e urbanísticas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente para definir critérios de classificação dos eventos, considerando, entre outros fatores, o número estimado de participantes, a área ocupada e o potencial de geração de resíduos, bem como a gradação das penalidades e os critérios objetivos de fiscalização e comprovação de limpeza realizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 22 de maio de 2026.

Petrus Evelyn Martins

Vereador – PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca enfrentar um problema recorrente em Teresina: o acúmulo de lixo em vias públicas após festas, eventos e aglomerações, que gera riscos à saúde pública, favorece a proliferação de vetores como o mosquito da dengue, compromete a mobilidade urbana e aumenta os custos de limpeza para o Município.

Embora a Lei nº 4.474/2013, que institui o Programa Lixo Zero, já preveja penalidades para o descarte irregular de resíduos, seu texto é genérico e não trata de forma específica da responsabilidade pela limpeza imediata após eventos.

O projeto, portanto, complementa a legislação existente, estabelecendo:

- responsabilidade administrativa dos organizadores;
- prazo claro para limpeza;
- penalidades proporcionais e progressivas;
- proteção ao interesse público e ao erário.

Trata-se de medida de justiça urbana: quem gera o lixo deve ser responsável pela sua destinação, evitando que toda a coletividade arque com os prejuízos.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Teresina, 22 de maio de 2026.



Petrus Evelyn Martins

Vereador – PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.